



E M E N T A

PROCESSO TC Nº 09629/19

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC1 - TC 01217/21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 09629/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. **NOME:** Rita Emilia Alvarenga Cirilo de Aquino
- 03.2. **IDADE:** 55, fls.04.
- 03.3. **CARGO:** Agente Administrativo
- 03.4. **LOTACÃO:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
- 03.5. **MATRÍCULA:** 889920
- 03.6. **DA APOSENTADORIA:**
 - 03.6.1. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. **FUNDAMENTO:** Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
 - 03.6.3. **ATO:** Portaria A nº 0613, fls. 43.
 - 03.6.4. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.6.5. **DATA DO ATO:** 03 DE ABRIL DE 2019, fls. 43.
 - 03.6.6. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.6.7. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 24 DE ABRIL DE 2019, fls. 44

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 50/54, destacando que a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para sanar as inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 52173/19.

Ao analisar o documento anexado a Auditoria entendeu ser necessária nova notificação da autoridade responsável para que apresentasse documento que comprove o atual estado civil da exservidora, bem como o Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 69655/19, nos exatos termos.

No entanto, mesmo as inconformidades supracitadas terem sido sanadas, a Auditoria pugnou pelo sobrestamento do presente processo, pelas razões a seguir descritas: Tramita nesta Corte de Contas o processo TC nº 14450/19, cujo objeto é a consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba. Tal ação, declarou inconstitucional, a expressão “bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com restrição dos efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação da ata deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

À vista das razões acima expostas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Posteriormente, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no Parecer Normativo, e tendo em vista que não restam irregularidades acerca do benefício concedido, entendendo que fosse dado prosseguimento à análise do processo em apreço, **a Auditoria concluindo, por conseguinte, pelo registro do ato aposentatório às fls. 43/44.**

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer nº1433/21, **acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor da Sra. Rita Emília Alvarenga Cirilo de Aquino, matrícula n.º 889920, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada, à época, na Secretaria Estadual e Desenvolvimento Humano.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rita Emília Alvarenga Cirilo de Aquino, formalizado pela Portaria nº 0613 - fls. 43, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (24/04/20019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09629/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora **Rita Emília Alvarenga Cirilo de Aquino**, formalizado pela Portaria nº 0613 - fls. 43, supra caracterizado.*

Assinado 11 de Setembro de 2021 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO